PROCESSO TC/007717/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADO: Edimilson de Melo
PROCURADOR: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello– Parecer nº 903/2023
RELATOR: Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

DECISÃO TC 50.511 SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Revisão de proventos e pensões. Conclusão: 1) pelo registro tácito do ato de concessão de revisão de proventos e pensões do servidor público na forma que se encontra 2) Deliberação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 10 de abril de 2024, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luis Alberto de Menezes pelo acolhimento da decisão, por unanimidade de votos, e julgaram pelo registro tácito do ato de concessão de revisão de proventos e pensões na forma que se encontra, em observância ao Tema 445 fixado pelo Supremo Tribunal Federal, do servidor Edimilson de Melo, portador do RG nº 734.542 SSP/SE e inscrito no CPF sob nº 332.385.534-53, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, Nível: NM, Referência: N, do Quadro de Pessoal Estatutário do(a) Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe; nos termos do voto do eminente Conselheiro (Relator) José Carlos Felizola.

Aracaju, 10 de abril de 2024.

Participaram do julgamento: o Conselheiro Luis Alberto de Menezes (Presidente), a Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, com a presença do Procurador João Augusto Bandeira De Mello.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 23/04/2024 08:04:11
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/04/2024 09:49:18
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/04/2024 12:49:35

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, **em 24 de abril de 2024.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Relator

Luis Alberto de Meneses
Conselheiro Presidente

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira De Mello
Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 23/04/2024 08:04:11
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/04/2024 09:49:18
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/04/2024 12:49:35

RELATÓRIO

O presente Processo TC 007717/2018, refere-se a Revisão de Proventos da Aposentadoria por Invalidez do Senhor Edimilson de Melo, CPF nº 332.385.534-53, Oficial de Justiça, Nível: NM, Referência: N, do Quadro de Pessoal Estatutário do(a) Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, para a equiparação salarial em relação aos funcionários da ativa, de acordo com o art. 40, §8º, da CF/88, redação EC 70/2012.

Houve a revisão para a equiparação salarial em relação aos funcionários da ativa, passando seus proventos a serem calculados na forma estabelecida pelos arts. 6º-A e 7º da EC nº 41/2003, a contar de 29 de março de 2012, por força do disposto no art. 2º da EC nº 70/2012, no valor de R$ 13.817,00 (fl. 30).

A Coordenadoria Jurídica, em Parecer nº 326/2023 (fls. 127/129), recomendou o reconhecimento da legalidade e consequente registro da REVISÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do (a) servidor (a) Edimilson de Melo, sendo-lhe garantida a integralidade e o reajuste pelo regime da paridade.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 903/2023 (fl. 133), opinou pelo Registro Tácito do ato nos termos do Tema 445 do STF.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 23/04/2024 08:04:11
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/04/2024 09:49:18
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/04/2024 12:49:35

VOTO

Compulsando os autos, verifico cumprido o disposto no art. 1º, §3º, I da LC n. 205, de 2011, eis que houve a instrução por parte da Coordenadoria Jurídica e acostado o parecer do Ministério Público de Contas de Sergipe junto este Tribunal.

No caso em tela, o *Parquet* de Contas verificou que o feito ingressou neste Sodalício há mais de cinco anos, pelo que incide o Tema 445 do STF, inviabilizando a análise do processo pela Corte, fato que demanda o registro tácito do ato em comento.

Torna-se forçoso reconhecer que o STF consolidou entendimento no sentido de que “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. ” (STF – Tema 445 - RE 636553).

Assim, levando-se em conta que o processo ingressou no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em 20.12.2016, outro caminho não há senão o do registro tácito do ato da Revisão da Aposentadoria por Invalidez de que trata este processo, caminho, inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 122/2021-Plenário).

Assim, ante a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, voto pelo **REGISTRO TÁCITO** do ato da Revisão de Proventos da Aposentadoria por Invalidez do Senhor Edimilson de Melo, CPF nº 332.385.534-53, sendo-lhe garantida a integralidade e o reajuste pelo regime da paridade, conforme o órgão de origem.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 23/04/2024 08:04:11
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/04/2024 09:49:18
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/04/2024 12:49:35

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **10/4/2024**, por unanimidade de votos, considerar pelo **REGISTRO TÁCITO**, para fins de registro, do ato de concessão da revisão de Proventos da Aposentadoria por Invalidez do Senhor Edimilson de Melo, CPF nº 332.385.534-53.

É como voto.

JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO

Conselheiro relator

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 23/04/2024 08:04:11
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 23/04/2024 09:49:18
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 23/04/2024 12:49:35